



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000315/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.717 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Acréscimos Legais
Recorrente OSCAR RENOSTO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

MULTA DE OFÍCIO. E JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício bem como são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 20/11/

2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 20/11/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 81 a 84:

Oscar Renosto, acima qualificado, foi autuado conforme Auto de Infração (AI) e demonstrativos de f. 51 a 58, tendo sido apurados os valores de R\$ 67.595,00 de imposto, R\$ 50.696,25 de multa proporcional de ofício (75%) e R\$ 40.252,82 de juros moratórios calculados até 31 de julho de 2008, totalizando R\$ 158.544,07 de crédito tributário.

O lançamento ocorreu em face de, no ano-calendário 2003, ter ocorrido omissão de rendimentos da atividade rural.

A descrição das infrações e o enquadramento legal encontram-se às f. 53 a 55. O enquadramento legal relativo à multa proporcional e aos juros de mora encontra-se à f.57.

Como se vê nos autos, durante todo o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu, por via postal (AR à f. 60), em 3 de setembro de 2008.

O autuado apresentou impugnação protocolada em 30 de setembro de 2008 (f. 62 e 63 - anexos às f. 64 a 69), firmada por procurador (cópia de instrumento de mandato e de documentos pessoais do procurador às f. 64 e 65), na qual aduz:

2) JUSTIFICATIVA:

Diante do fato ocorrido em sua declaração, o qual possui as despesas, somente deixou de declarar pelos motivos abaixo relacionados;

3) DOS MOTIVOS:

Somos proprietários do Posto Taquari em São Paulo SP, e na realidade trabalhamos lá, então nossa documentação toda ficava guardada lá, tivemos um temporal muito forte que danificou tudo, arrancando casas do lugar, acabou com nosso posto, conforme demonstramos através de foto e Boletim de ocorrência em anexo, perdemos tudo, os carros que tinha guardado no Posto, enfim, tudo, inclusive estas despesas que estavam lá para possível declaração. Por isso não foi declarada, mas, na realidade iríamos pagar o valor de R\$ 67,595,00 na época, o que também não aconteceu.

4) *DOS FATOS* Diante dos fatos expostos, todos acontecimentos, ficamos praticamente sem nada, hoje fomos autuados a pagar R\$ 158.544,07, sendo este imposto, juros de mora e multa. Fizemos um sacrifício e pagamos o principal que é R\$ 67.595,00, e pedimos encarecidamente que seja desconsiderado os juros de mora de ofício, pois não temos condições de pagar.

Na realidade não foi uma omissão, e sim, foi uma perda de documentação por motivos de temporal conforme em anexa esta as provas. (Fotos e Boletim de ocorrência).

Pedimos encarecidamente que desconsidere a multa e juros de mora, pois recolhemos o Imposto Integral (DARF EM ANEXO), se recolhemos tudo já tínhamos um desconto de 50% (RS 25.348,12). Sobraria um restante de RS 65.600,95, o qual estamos pedindo encarecidamente isenção.

Isto posto, conforme demonstramos nosso pagamento, nossa dedução e saldo, pedimos encarecidamente que nos conceda a isenção de juros de mora e multa de ofício.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Sobre a matéria que não tenha sido expressamente contestada ou com a qual haja concordância do sujeito passivo, não se instaura o litígio.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Estando prevista na legislação a aplicação dos juros de mora e da multa de ofício, não é possível serem excluídos por critérios subjetivos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 91 a 96, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes pedidos, *verbis*:

Requer seja reformado o acórdão prolatado em seu todo, por fim seja julgado nulo o Auto de Infração em questão, e principalmente pelo fato do Julgador correspondente não ter deixado claro em sua decisão sobre a "parcialidade" do seu julgamento, pois não resta de forma clara que a dívida em seu

valor principal foi quitada e que a discussão se envolve com relação a multa e juros com caráter confiscatório atingindo assim a capacidade contributiva do Recorrente.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO.

Desde a instância anterior, o objeto em litígio resume a legalidade da cobrança de multa de ofício e dos juros de mora.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Esclareço que não compete a esta instância analisar às alegações de inconstitucionalidade, p.ex., capacidade contributiva e confisco, pois, nas esferas administrativas, não se discute a constitucionalidade dos atos legais, mas sim a sua correta aplicação.

Quanto a isso, esclarece-se que tal matéria trazida com o presente recurso não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como prosperar nesse julgamento as referidas alegações de acerca dos Princípios da Capacidade Contributiva e da vedação ao Confisco.

De qualquer forma, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional pela impugnante continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Da análise dos documentos constantes nestes autos, verifico que a contribuinte na data do lançamento não contava com alguma medida judicial com força suficiente para suspender a exigibilidade do tributo evitando o lançamento da multa de ofício.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa e juros aplicados, pois são conseqüências pelo não recolhimento do tributo, apurado em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

O contribuinte faz algumas ponderações acerca de uma destruição de documentos por força de uma intempérie. Nesse aspecto, deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que essa circunstância esteja expressamente definida na legislação e, não estando, não há como considerar tais ponderações na apreciação do litígio.

Conclui-se, com fundamento no exposto, que não há possibilidade legal para se considerar a exclusão da multa e juros no lançamento impugnado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.